

Novo Código Florestal

(Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012)

Paulo de Bessa Antunes
(Membro do Ministério Público Federal, aposentado.
Professor Doutor Adjunto de Direito Ambiental da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
Advogado,
Autor de diversos livros de Direito Ambiental)

“A História do Direito Florestal é, pois, a história econômica da madeira – a sua crise e a sua abundância” (Osny Duarte Pereira)

“A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade “ (Ministro Celso de Mello)

“O surgimento da insensatez independe de época ou lugar; é intemporal, universal, embora hábitos e crenças de eras e regiões específicas determinem a forma de que se revestirá.” (Barbara W. Tuchman)

A confusão era geral (Machado de Assis)

“CONQUISTAS” DA AGRICULTURA NO CÓDIGO FLORESTAL: (i)

Início das APPs ripárias a partir da borda da calha do leito regular dos cursos d’água (art. 4º); (ii) Vinculação no conceito de leito regular à regularidade das águas durante o ano (art. 3º); (iii) Dispensa de APPs nos cursos d’água artificiais (art. 4º); (iv) Exclusão das várzeas das APPs (art. 4º); (v) Alteração do conceito de topo de morro (art. 4º); (vi) Dispensa de APPs nos reservatórios d’água artificiais não decorrentes de barramento de cursos d’água (art.4º); (vii) Isonomia, para fins de aplicação dos benefícios desta lei, das propriedades com até 4 módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris à agricultura familiar (§ único art 4º); (viii) Exigência de indenização por interesse social no

caso de criação de novos tipos de APPs, o que somente pode ocorrer ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º); (ix) Permissão, sem condicionantes, de acesso às APPs para obtenção de água por pessoas ou animais (art. 9º); (x) Manutenção de todas as atividades agrossilvipastoris em inclinações entre 25 e 45º (art. 11); (xi) Possibilidade de redução do percentual de Reserva Legal para 50% nas regiões de floresta da Amazônia Legal quando a área do município for ocupada em mais de 50% por unidade de conservação ou terras indígenas ou quando o Estado as tiver em percentual superior a 65% (§§ 5º e 6º art. 12); (xii) Cômputo de todas as APPs conservadas ou em recuperação no percentual de Reserva Legal (art. 15); (xiii) Dispensa da necessidade de averbação da Reserva Legal em cartório de registro de imóveis (art.18); (xiv) Simplificação do processo de identificação e registro da RL (§ 10 art. 18); (xv) Criação do CAR possibilitando a regularização ambiental de todas as propriedades irregulares (art. 29); (xvi) Necessidade de demonstração de nexos causal nos casos de uso de fogo (art. 38); (xvii) Exigência de criação pelo Governo de um programa de pagamento por serviços ambientais em até 180 dias (art. 41); (xviii) Autorização para que o Governo possa, através de um programa específico, converter as multas referentes a autuações por desmatamentos promovidos sem autorização ou licenças (§9º art. 41); (xix) Criação dos PRAs, que associados ao CAR, possibilitarão a regularização ambiental de todas as propriedades rurais (art. 59); (xx) Delegação de significativa competência aos Estados para tratar de assuntos peculiares na elaboração do PRA (art. 59); (xxi) Suspensão da aplicação das multas durante o período de regularização, iniciando-se logo após a publicação da lei (art. 59); (xxii) Conversão das multas pecuniárias em melhoria da qualidade do meio ambiente após cumprimento do termo de compromisso (art. 59); (xxiii) Possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural iniciadas até 22 de julho de 2008 (art. 61); (xxiv) Estabelecimento de exigência mínima de recomposição de APPs ripárias em metragem inferior às atualmente estabelecidas (art. 61); (xxv) Estabelecimento, para agricultura familiar e propriedades equivalentes, de limite de recuperação equivalente à área de Reserva Legal exigida para o imóvel, podendo ser inferior ao mínimo estabelecido pela regra geral (art. 61); (xxvi) Garantida a manutenção das residências e infraestrutura nas APPs ripárias independente de sua localização (art. 61); (xxvii) Garantia de manutenção das atividades de reflorestamento e demais culturas lenhosas, perenes ou de ciclo longo nas inclinações acima de 45º, topos de morro, bordas de tabuleiro e campos de altitude (art. 63); (xxviii) Garantia de manutenção de atividade de pecuária extensiva nos tipos de APP acima citados quando vegetação natural for campestre (art. 63); (xxix) Facilitação de regularização da Reserva Legal, mediante compensação até mesmo fora do Estado, desde que no mesmo bioma (art. 67); (xxx) Possibilidade de recomposição com até 50% de espécies exóticas aumentando a possibilidade de renda na RL (art. 67); (xxxi) Exigência de RL para agricultura familiar e equivalentes somente até a participação correspondente a área ocupada pelos remanescentes de vegetação nativa existentes em, 22 de julho de 2008 (art. 68) (xxxii) Resgate do direito adquirido para estabelecimento de percentual de Reserva Legal, conforme a lei no tempo (art. 69); (xxxiii) Autorização para que a CAMEX estabeleça restrições às importações de produtos advindos de países que não observem padrões de proteção ambiental compatíveis com as do Brasil; (art. 75)

Críticas “Ambientalistas”: (i) 12 vetos e uma Medida Provisória; (ii) Entidades como o **Greenpeace**, o **WWF** e o **ISA** fizeram duras críticas; (iii) **artigo 63** (não vetado) diz que nas encostas com mais de 45º de inclinação, nas bordas de chapadas, nos topos de morro e áreas com altitude superior a 1.800 metros de altitude – todos protegidos desde 1965 – serão mantidas as atividades agropecuárias implantadas até 2008. Mesmo pastagens, altamente degradadoras de áreas montanhosas, estão permitidas. Recuperação? Zero.; (iv) **artigo 67** (não vetado) diz que, nos imóveis de até quatro módulos fiscais, não é preciso recuperar a reserva legal irregularmente desmatada antes de 2008 (e não em 1934 ou 1996). Isso significa que em mais de 90% dos imóveis rurais – que ocupam 24% da área do país – não haverá recuperação; (v) - **artigo 11-A** (incluído pela **MP**) permite, em seu §6º, que haja nos manguezais a “regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008”; (v) **art.61-A** (incluído pela **MP**) prevê a “recuperação” de uma faixa de 5 a 100 metros em beiras de rio desmatadas até 2008, quando a área que deveria ter sido preservada variava de 30 a 500 metros.

Abrangência do Novo Código Florestal

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 tem um campo de abrangência bem menor do que o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 que aprovou o nosso primeiro Código Florestal e do que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 que o substituiu. Isto se deve ao fato que entre o nosso primeiro Código Florestal e a lei hoje vigente muitas leis especiais foram sendo criadas e, devido ao princípio da especialização assumiram o papel de principal texto normativo para as áreas por eles reguladas.

Lei Complementar 140/2011

Ações de cooperação em matéria de proteção à Flora

União	Estados	Municípios
Aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;	Aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); b) imóveis rurais,	Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de

	observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;	Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ ;	Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ ;	
Controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;	Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;	
Aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;		
Controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;		

Reserva Legal

Novo Código Florestal	Código de 1965
<p>Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p>

Igualmente, o conceito de *pequena propriedade rural* foi modificado, havendo uma remissão expressa à Lei nº 11.526, de 24 de junho de 2006. O antigo conceito, mais detalhista, previa diferentes tamanhos de propriedade familiar, matéria que, de fato não de via estar contemplada em um Código Florestal, haja vista que possui outra índole.

Novo Código Florestal	Código de 1965
<p>pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006</p>	<p>- pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;</p>

As mudanças mais significativas e drásticas ficaram com as definições de utilidade pública e interesse social, as quais foram enormemente ampliadas e, por consequência, permitiram um aumento significativo nas hipóteses autorizadas de supressão de vegetação nativa. Vejamos a comparação das definições de utilidade pública em ambos os diplomas legais:

Novo Código Florestal	Código Florestal de 1965
<p>utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.</p>	<p>utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA</p>

Houve como se vê, aumento significativo das hipóteses autorizativas de supressão de vegetação de preservação permanente, ou poder-se-ia dizer a explicitação do que já se encontrava contido na norma revogada, como é o caso das concessões de serviço público de infraestrutura.

Novo Código Florestal	Código de 1965
<p>Interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) abertura de</p>	<p>interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;</p>

pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

--	--

Conceito jurídico de área de preservação permanente

Definir áreas de preservação permanente (APP) é tarefa, aparentemente, simples, haja vista que o Novo Código Florestal dispõe de conceito normativo específico. De fato, o artigo 3º , II define APP como:

*“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, **com a função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”*

Áreas urbanas e proteção de florestas e vegetação nativa

A revogação do Código Florestal, agora transformado em Lei de Proteção da Vegetação nativa não foi suficiente, em meu ponto de vista, para encerrar os gravíssimos problemas relativos à aplicação de suas normas na proteção da vegetação existente nos espaços urbanos., sobretudo, no que diz respeito às chamadas APPs urbanas.

A questão da aplicação do Novo Código Florestal em áreas urbanas é suscitada por alguns de seus artigos, a saber, o artigo 4º , ora comentado e o artigo 25 que trata das chamadas “áreas verdes urbanas”, figura inexistente no Código revogado e que implica em mais um avanço do poder normativo da União sobre as atribuições municipais.

A aplicação do artigo 4º do Novo Código Florestal em área urbanas passa por uma preliminar inafastável que é a de saber se, de fato, a área cogitada preenche, simultaneamente, os requisitos acima arrolados. Na forma da Lei Complementar nº 140/2011 caberá ao órgão licenciador da atividade, no caso concreto, identificar a existência ou não da APP, no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental, mediante parecer técnico fundamentado, indicar se a função ambiental tratada pelo inciso II do artigo 3º do Novo Código Florestal existe ou não no caso concreto.

Como se sabe, compete à União estabelecer normas gerais sobre urbanismo e política urbana, tal como definido pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal. No uso de suas competências constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto das Cidades, a qual é

norma geral aplicável aos Municípios.

Terras públicas

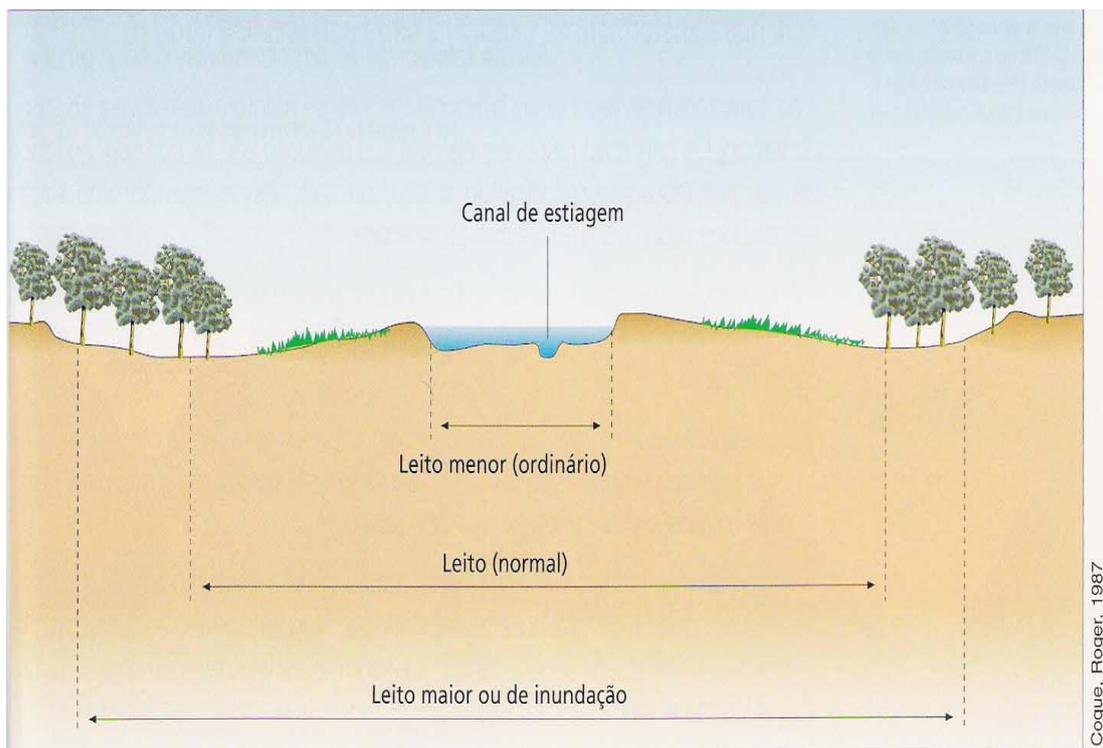
STF Súmula nº 479

As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

Alguns pontos polêmicos dos conceitos legais

Borda da calha de Leito Regular

Cursos de Água	
INTERMITENTE	PERENE
Em geral, escoam durante as estações de chuvas e secam nas de estiagem. Nessa época, o lençol freático se encontra em um nível inferior ao do leito do rio, o escoamento superficial cessa ou ocorre somente durante, ou imediatamente após, as tormentas.	contém água durante todo o tempo, o lençol subterrâneo mantém uma alimentação contínua e não desce nunca abaixo do leito do rio, mesmo durante as secas mais severas



Coque, Roger, 1987

Restinga como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues¹:

Definição de Restinga ²	
Resolução Conama nº 4, de 18.09.1985 (revogada pela Resolução nº 303/2002)	Restinga - acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restingas";
Resolução Conama nº 10, de 01.10.1993	Restinga - vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo

¹ Direito anterior: Lei nº 4.771/1965: "Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:.... f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues..."

² Com base em SOUZA, Célia Regina de Gouveia et al. "Restinga": conceitos e empregos do termo no Brasil e implicações na legislação ambiental, São Paulo: Instituto Geológico, 2008, pg. 34-36

	<p>do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.</p>
<p>Resolução Conama nº 07, de 23 de julho de 1996</p>	<p>Entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima. Essas formações, para efeito desta Resolução, são divididas em: Vegetação de Praias e Dunas, Vegetação Sobre Cordões Arenosos e Vegetação Associada às Depressões. Na restinga os estágios sucessionais diferem das formações ombrófilas e estacionais, ocorrendo notadamente de forma mais lenta, em função do substrato que não favorece o estabelecimento inicial da vegetação, principalmente por dissecação e ausência de nutrientes. O corte da vegetação ocasiona uma reposição lenta, geralmente de porte e diversidade menores, onde algumas espécies passam a predominar. Dada a fragilidade desse ecossistema a vegetação exerce papel fundamental para a estabilização de dunas e mangues, assim como para a manutenção da drenagem natural. A dinâmica sucessional da restinga passa a ser caracterizada a seguir</p>
<p>Resolução Conama nº 261, de 30.06.1999</p>	<p>Entende-se por restinga um conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origens marinha, fluvial, lagunar, eólica ou</p>

	<p>combinações destas, de idade quaternária, em geral com solos pouco desenvolvidos. Estas comunidades vegetais formam um complexo vegetacional edáfico e pioneiro, que depende mais da natureza do solo que do clima, encontrando-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões associadas, planícies e terraços.</p> <p>A vegetação de restinga compreende formações originalmente herbáceas, subarbustivas, arbustivas ou arbóreas, que podem ocorrer em mosaicos e também possuir áreas ainda naturalmente desprovidas de vegetação; tais formações podem ter-se mantido primárias ou passado a secundárias, como resultado de processos naturais ou de intervenções humanas. Em função da fragilidade dos ecossistemas de restinga, sua vegetação exerce papel fundamental para a estabilização dos sedimentos e a manutenção da drenagem natural, bem como para a preservação da fauna residente e migratória associada à restinga e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores.</p>
<p>Resolução Conama nº 303, de 20.03.2002</p>	<p>Restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorrem mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;</p>

O conceito de restinga adotado pelo Novo Código Florestal, aparentemente, padece do mesmo mal acima denunciado.

Áreas de Preservação Permanentes às margens de cursos d'água

Código Florestal de 1965	Novo Código Florestal
<p>a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p> <p>b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;</p> <p>c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;</p>	<p>I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;</p> <p>d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;</p> <p>e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;</p> <p>II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:</p> <p>a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;</p> <p>b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p> <p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;</p> <p>IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;</p>

Novo Código Florestal	Código Florestal de 1965
-----------------------	--------------------------

<p>V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p> <p>VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>VII - os manguezais, em toda a sua extensão;</p> <p>VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;</p> <p>X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;</p> <p>XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.</p>	<p>d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;</p> <p>e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p> <p>f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;</p> <p>g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;</p> <p>h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.</p>
--	--

Outras disposições contidas no artigo 4º:

- Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

- No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.
- Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.
- É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.
- Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (a) sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; (b) esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; (c) seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; (d) o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. (e) não implique novas supressões de vegetação nativa.

Código 1934	Código 1965	Código 1965 (alteração Lei 7.803/89)	Código 1965 (alteração MP 2.166/2001)
Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente , salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52. § 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou	Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite	II – o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte: "Art. 16 § 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais	Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento

<p>situadas em zona urbana.</p>	<p>mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;</p> <p>”””</p> <p>d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.</p> <p>Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.</p> <p>Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.</p>	<p>ou industriais.</p> <p>§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.</p> <p>§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.”</p>	<p>na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;</p> <p>III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.</p> <p>§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.</p> <p>.....</p>
---------------------------------	--	--	--

<p>Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999</p>	<p>Art. 1^o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</p> <p>§ 1^o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</p> <p>§ 2^o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal</p>
<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>
<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.</p>
<p>Lei nº 9.605/1998</p>	<p>Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:</p> <p>Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.</p>
<p>Código Penal</p>	<p>Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1^o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação</p>

[dada pela Lei nº 12.234, de 2010\).](#)

.....
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Contudo, a supressão de vegetação é matéria que foi amplamente tratada na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 que assim determinou:

Supressão de vegetação na LC 140/2011		
União	Estados	Municípios
(i) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e (ii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;	(i) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ii) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e (iii) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;	(i) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e (ii) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

As vedações expressas de conversão para uso alternativo do solo, com temperos, são as seguintes:

Conversão de Uso Alternativo Vedada

Art. 61-A, § 11	A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais
Art. 63	Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que

	tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4 ^o , será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo
Art. 67	Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.
Art. 28	Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Nas demais áreas, caberá ao órgão de controle ambiental, uma vez presentes espécies da flora e da fauna arroladas em listas de espécies ameaçadas de extinção ou migratórias, estabelecer medidas capazes de assegurar-lhes a sobrevivência.

Área abandonada

Lei nº 8.629/1993

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente

comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

Áreas de Preservação Permanente em Áreas Rurais Consolidadas	
Tamanho da Posse ou Propriedade	Área de Preservação Permanente
Até 1 módulo Fiscal	Em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água
> 1 Módulo Fiscal até 2 Módulos Fiscais	Em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água
> ou = 2 Módulos Fiscais até 4 Módulos Fiscais	Em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água
> 4 Módulos Fiscais até 10 módulos fiscais	Em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura
	nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perene	
Tamanho da Posse ou Propriedade	Área Mínima de APP

até 1 (um) módulo fiscal	5 (cinco) metros
> 1 Módulo Fiscal até 2 Módulos Fiscais	8 (oito) metros
> 2 Módulos Fiscais	15 (quinze) metros

Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais	
Área da propriedade ou posse	Largura Mínima
Até 1 Módulo Fiscal	5 (cinco) metros
> 1 Módulo Fiscal até 2 Módulos Fiscais	8 (oito) metros
> 2 Módulos Fiscais até 4 Módulos Fiscais	15 (quinze) metros
> 4 Módulos Fiscais	30 (trinta) metros

áreas rurais consolidadas em veredas	
Área da propriedade ou posse	Distancia Mínima
Até 4 Módulos Fiscais	30 metros
> 4 Módulos Fiscais	50 (cinquenta) metros

Código 1934	Código 1965	Código 1965 (alteração Lei 7.803/89)	Código 1965 (alteração MP 2.166/2001)
-------------	-------------	---	--

<p>Art. 23. ¼ da área deveria permanecer como reserva legal, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52. Sem aplicação para as pequenas propriedades isoladas próximas de florestas ou situadas em zona urbana.</p>	<p>Art. 16. a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea.</p> <p>Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste ... pelo menos 50% da área de cada propriedade.</p>	<p>II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e 3º, na forma seguinte: "Art. 16 § 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, § 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."</p>	<p>Art. 16. I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal... III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.</p>
---	---	---	--

Por sua vez, a **Lei de Política Agrícola, Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**, também tratou do tema de reserva legal, tendo estabelecido que:

Lei de Política Agrícola	
Lei nº 8.171/1991 (original)	Medida Provisória 1.956/2000
<p>Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).</p> <p>§ 1º (Vetado).</p> <p>§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.</p>	<p>Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).</p> <p>§ 1º (Vetado).</p> <p>§ 2º O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria</p>

--	--

Assim, a Reserva Legal, criada em 1934, restabelecida em 1965 e reafirmada por diversas outras leis, inclusive aquela que ora se comenta, jamais foi cumprida, sendo certo que no ano de 1991, isto é, 57 (cinquenta e sete) anos após a sua criação (!!!), o poder público federal estabeleceu prazo de 30 (trinta) anos para a sua recomposição, a qual, nos termos das leis então vigentes, só poderia ser cobrada no ano 2021, ou 2030, caso consideremos que a **Medida Provisória nº 1.956** tenha aberto novo prazo de 30 (trinta) anos para a recomposição da Reserva Legal.

Artigo 55 do Decreto nº 6.514/2008	
Entrada em vigor	Norma
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto	Decreto 6.514/2008
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009.	Decreto nº 6.686/2008
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011.	Decreto nº 7.029/2009
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011.	Decreto nº 7.497/2011
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012.	Decreto nº 7.640/2011
Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012.	Decreto nº 7.719/2012

Assim, o intérprete está diante de um caso patético de descumprimento de uma norma jurídica que, com variações, existe em nosso ordenamento há cerca de 80 (oitenta) anos (!!!) e, ainda, é motivo de desconfiança e perplexidade.